

1ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS - SC

ORDEM DE SERVIÇO N.º 01/2005

**O doutor José Ernesto Manzi -
Juiz do Trabalho Titular da 1ª
Vara do Trabalho de Florianópolis
- SC, no uso de suas atribuições**

RESOLVE:

1) Determinar a juntada aos autos de toda a petição ou documentos que aos mesmos digam respeito, independentemente de despacho.

Havendo requerimento, os autos serão conclusos para apreciação.

Ficam dispensadas de despacho as petições que tratam dos seguintes assuntos:

a) Juntada de procuração, substabelecimento, credencial de sindicato, carta de preposto, manifestações sobre documentos ou laudos periciais (quando desacompanhadas de documentos), guias de depósito, guias DARF e documentos cuja juntada tenha sido deferida ou determinada em audiência;

b) Juntada de laudo pericial, hipótese em que a Secretaria dará ciência às partes para que se manifestem sobre o mesmo no prazo comum de dez dias, reduzindo para 5 dias se a audiência for próxima. Se o processo estiver sem audiência designada, a Secretaria incluirá o feito no primeiro dia desimpedido fixado para prosseguimento da instrução e intimará as partes de que deverão comparecer para depor, bem como deverão fazer-se acompanhar de suas testemunhas, sob as penas da lei.

Em tendo sido produzida a prova oral, ficam as partes dispensadas do comparecimento.

c) A juntada ou apensamento, de **Cartas Precatórias, Precatórios, Cartas de Sentença e Agravos de Instrumento**, nos respectivos processos, devendo a Secretaria inutilizar as cópias xerográficas equivalentes à peças do processo.

2) Determinar a imediata juntada das notificações devolvidas pela ECT, não entregues ao destinatário. Nestes casos, a Secretaria adotará as seguintes providências: **I** - Se for o autor o destinatário e: **a)** a notificação tiver sido devolvida pelos motivos: **MUDOU-SE, DESCONHECIDO, AUSENTE, RECUSADO** e **NÃO EXISTE O NÚMERO INDICADO**, dará vista ao procurador do autor, havendo. Não havendo, o processo aguardará a audiência; **b)** a notificação tiver sido devolvida com a anotação **NÃO PROCURADO - ZONA RURAL**, expedirá notificação para ser efetuada por intermédio do oficial de justiça. **II** - Se for o réu o destinatário e a notificação tiver sido devolvida com a observação de: **a)** **AUSENTE, NÃO EXISTE O NÚMERO INDICADO** e **NÃO PROCURADO**, notificará através do oficial de justiça; ou **b)** **MUDOU-SE** e **DESCONHECIDO NO ENDEREÇO**, dará vista ao autor ou seu procurador para que indique o endereço correto, ou requeira o que entender de direito, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. **III** - Se não localizado o destinatário pelo oficial de justiça, dará ciência ao advogado da parte interessada, na forma do item II, b.

Apresentado a parte o novo endereço, ou melhor especificando o endereço

anterior, a Secretaria providenciará a notificação ou intimação da pessoa designada.

A intimação de sentença, nos casos de revelia, deverá ser efetuada, preferencialmente, por intermédio do oficial de justiça.

3) Dispensar a Secretaria de submeter a despacho as certidões que informam o não cumprimento de prazos para a entrega de cartas de preposto, juntada de procurações, substabelecimentos, documentos, quesitos e indicações de assistentes.

De igual forma, quando as certidões se referirem ao inadimplemento das despesas processuais, recolhimentos fiscais e previdenciários, que constituam única pendência, será intimado o devedor para o pagamento (com prazos de 5 a 30 dias) e, no silêncio, se procederá a execução ou se prosseguirá com a mesma, se for o caso.

4) Determinar que nos casos de realização de depósito judicial pelo motivo 2 - pagamento, e sendo os valores incontroversos (já intimado o exequente e o INSS dos cálculos), a imediata expedição dos alvarás ou ofícios às instituições bancárias para liberação das importâncias aos credores discriminados na guia de depósito. Com isto, a assinatura do alvará ou do ofício dispensa a conclusão para o despacho liberatório.

5) Determinar que nos processos em carga com prazo excedido, seja intimado o procurador para sua devolução, em 48 horas, sob pena de: a) expedição de Mandado de Busca e Apreensão, b) expedição de ofício à OAB/SC, nos termos do provimento 01/2000 e c) de ficar

impossibilitado de retirar nova carga nos autos em questão, nos termos do art. 7º, XX, § 1 da lei 8906/94.

6) Determinar que as intimações para comparecimento de testemunhas, requeridas pelas partes no prazo do artigo 407 do CPC, desde que fornecidos os endereços de forma completa, sejam procedidas independentemente de despacho da petição respectiva.

Ocorrendo dificuldade na intimação da testemunha, procederá a Secretaria na forma do disposto no item 2º.

7) Determinar que a Secretaria, com o recebimento de Cartas Precatórias, cumpra de imediato a diligência deprecada, bem como realize a devolução das precatórias após o seu cumprimento.

Nos casos de Cartas Precatórias Inquiritórias, os autos serão incluídos em pauta e notificadas a(s) testemunha(s) e as partes quando indicados os endereços para tal, além de expedir-se comunicado ao Juízo Deprecante dando-lhe ciência da data designada e para notificação das partes, quando não informados seus endereços.

8) Determinar que a Secretaria intime as partes independentemente de despacho, com prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pelo autor, para apresentação dos cálculos de liquidação de sentença, imediatamente após o trânsito em julgado, ou com o retorno dos autos principais do Tribunal, para início execução provisória.

Também se procederá desta forma quando houver extração de Carta de Sentença.

Não apresentando o autor os cálculos ou quando requerer que sejam realizados por contador do Juízo, independentemente de despacho, deverá ser intimado o réu para apresentação.

9) A ordem de execução importará nos seguintes atos: **a) CITAÇÃO** para pagar ou garantir a execução no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de penhora; **b) BLOQUEIO** das contas bancárias através do convênio BACEN-JUD, após as 48 horas e independentemente de certificação, **c) PENHORA e INTIMAÇÃO** do executado se este não pagou ou garantiu a execução no referido prazo; **d) ARRESTO** se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; **e) REGISTRO DA PENHORA** ou do **ARRESTO** na forma dos artigos 7 e 14 da Lei n.º 6.830/88 e do artigo 889 da CLT; **f) AVALIAÇÃO** dos bens penhorados ou arrestados.

10) Determinar que a Secretaria providencie a intimação do exequente para requerer, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento, as providências que entender cabíveis, quando a certidão do oficial de justiça informar que não encontrou o executado ou não localizou bens que garantam a execução. No silêncio da parte interessada, a Secretaria arquivará os autos administrativamente.

11) Determinar à Secretaria que inclua em pauta, com preferência, antecipando o comparecimento das partes, os processos nos quais tenha havido conciliação intimando os interessados da data da apreciação do requerimento homologatório, no momento da entrega da petição do acordo. Para efeito de cumprimento desta determinação, os processos serão acrescidos à pauta normal de inicial num único dia da semana.

12) A Secretaria da Vara **certificará** nos autos os andamentos que passarão ser cumpridos em observância desta Portaria, sempre que a certificação for conveniente e oportuno para o andamento dos trabalhos ou necessário à melhor compreensão do trâmite processual.

13) Fica autorizada à Secretaria a inserção da autorização prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC em notificações ou mandados, quando o oficial de justiça certificar a impossibilidade de praticar o ato nos dias úteis, ou no horário das 6:00 às 20:00 horas (artigo 770 da CLT).

14) Estando os autos prontos para o arquivamento definitivo, autorizar a Secretaria à inutilizar os documentos juntados pelas partes e que, constituam cópias xerográficas, após terem sido devidamente intimadas para à sua retirada e não o tenham feito no prazo de 10 dias.

15) Ficam revogadas as ordens de serviço anteriores.

C U M P R A - S E.

Florianópolis, 2 de junho de 2005.

JOSÉ ERNESTO MANZI
Juiz do Trabalho